

direitos a eles relativos, segundo disposto na legislação pertinente, o número de inscrição e o código do respectivo cadastro municipal, a quitação fiscal e a circunstância de o imóvel ser ou não foreiro.

Parágrafo único - Na escritura de promessa de compra e venda ou promessa de cessão, de incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica ou transferência deste para sócio ou acionista, e na de transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação, o tabelião consignará o respectivo prazo para pagamento do imposto de transmissão, que será de trinta, sessenta ou noventa dias, conforme o caso.

Art. 419 - Certificar-se-á imunidade ou isenção do imposto de transmissão, indicando-se o ato declaratório expedido pela repartição fiscal e a data de sua expedição, arquivando-se o documento que lhe serviu de base.

Art. 420 - Na transferência de domínio útil, a escritura mencionará os elementos identificadores do alvará que autorizou a transferência, especialmente número, data de expedição, nome da repartição ou entidade expedidora e do titular do domínio direto.

Parágrafo único - No caso de imóvel foreiro a ente federal, serão consignados o pagamento do laudêmio, a certidão negativa de débito de foro nos últimos três anos e os dados da ficha de inscrição no cadastro competente.

Seção VII

Da transferência de sede e da instalação de sucursais

Art. 421 - O titular submeterá à autorização do Corregedor-Geral da Justiça a instalação de sucursal, indicando as respectivas razões e o nome dos servidores que nela seriam lotados.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral da Justiça decidirá sobre o pedido tendo em conta as necessidades locais, vedada a autorização, em Comarca do Interior, de instalação de sucursal fora da área territorial do distrito em que o tabelionato for situado.

Art. 422 - São pressupostos da autorização referida no artigo anterior:

I - estar o Ofício em perfeito funcionamento, sujeito à verificação por meio de correição especial;

II - estar o titular no exercício do cargo;

III - inexistir processo disciplinar instaurado contra o titular e os servidores indicados para a sucursal;

IV - não possuir o tabelionato outra sucursal, se em Comarca do Interior, ou mais de duas sucursais, se na Comarca da Capital;

V - não haver sido requerida a instalação de sucursal nos doze meses precedentes.

Art. 423 - Caducará a autorização se, em sessenta dias, o titular deixar de:

a) apontar, dentre os servidores que indicou, o responsável pela sucursal, o seu eventual substituto e o técnico autorizado;

b) apresentar plantas baixa e de localização do imóvel, assim como o respectivo título de propriedade, se for o caso, ou minuta de contrato de locação.

Parágrafo único - Caduca a autorização, outro requerimento somente poderá ser renovado após seis meses.

Art. 424 - O Corregedor-Geral da Justiça poderá determinar inspeção no imóvel indicado para a instalação de sucursal, com o fim de verificar se oferece boas condições de acesso ao público e de segurança, inclusive contra incêndio, para a guarda de livros, fichas e demais papéis e materiais cartorários, a par de atender às normas estabelecidas para as serventias em geral.

Art. 425 - A numeração dos livros da sucursal será precedida da letra "S", acrescida da inicial do nome do bairro em que estiver instalada.

Art. 426 - A distribuição dos atos lavrados em sucursal sujeita-se à supervisão e fiscalização do tabelião, que arquivará uma cópia das respectivas relações.

Art. 427 - A transferência de sede do tabelionato ou sucursal obedecerá à disciplina desta seção, no que couber.

Seção VIII

Dos traslados e certidões

Art. 428 - Os traslados e certidões de ato notarial serão fornecidos em setenta e duas horas, contadas do pedido, sendo subscritos pelo tabelião ou seu substituto, que aporá seu sinal público em todas as folhas, além do carimbo com seu nome e cargo, e a indicação da serventia.

§ 1º - O tabelião remeterá aos Ofícios de notas e de registro de imóveis cartões com seu autógrafa e os dos servidores autorizados a subscrever traslados e certidões, para o fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados; o autógrafa será lançado duas vezes em cartão individual, que consignará a qualificação do respectivo servidor e o sinal público.

§ 2º - Eventual alteração será objeto de comunicação em setenta e duas horas, observado o parágrafo anterior quando se tratar de nova designação, e por ofício quando ocorrer perda da função, cuja data será referida.

Art. 429 - Os traslados e certidões serão conferidos com os atos respectivos antes de serem fornecidos aos interessados.

Art. 430 - Emendas, entrelinhas ou rasuras nos traslados ou certidões serão ressalvadas pelo tabelião ou por seu substituto, ficando o signatário responsável pela ressalva, sob a qual aporá o seu carimbo.

Art. 431 - Dos traslados e certidões constará expressamente, além da assinatura do tabelião ou do seu substituto, a do servidor que realizar a respectiva conferência.

Seção IX

Do tabelião de notas e contratos marítimos

Art. 432 - Ao tabelião de notas e contratos marítimos incumbe:

a) lavrar atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar a forma de escritura pública;

b) reconhecer firma em documento que atenda a fim previsto no direito marítimo.

Parágrafo único - É da competência privativa do tabelião de notas e contratos marítimos, na Comarca da Capital, a lavratura de escrituras de alienação ou oneração de embarcação ou navio em que a forma pública seja necessária.

Art. 433 - O tabelião de notas e contratos marítimos adotará os livros de escrituras de contratos marítimos, de procurações especiais para contratos marítimos e de registros de firmas.

Art. 434 - O tabelião de notas e contratos marítimos observará, no que couber, as disposições deste Código referentes aos Ofícios de notas e as normas de caráter geral estabelecidas para os servidores da Justiça.

CAPÍTULO II

DOS OFÍCIOS DE REGISTROS

Seção I

Do oficial de registro de distribuição e dos distribuidores

Subseção I

Disposições gerais

Art. 435 - O oficial de registro de distribuição e o distribuidor anotarão os elementos indispensáveis à qualificação da pessoa a quem a distribuição concernir.

Parágrafo único - Consideram-se elementos de identificação, entre outros:

a) nacionalidade;

b) estado civil;

c) profissão ou atividade;

d) domicílio;

e) residência;

f) número do documento de identidade;

g) número de inscrição no CPF;

h) filiação;

i) data do nascimento.

Art. 436 - A cada registro corresponderá uma ou mais fichas, conforme o caso, padronizada e extraída na forma usual e encaminhada ao arquivo de consultas.

Subseção II Dos livros

Art. 437 - O oficial de registro de distribuição e os distribuidores manterão atualizados, além dos obrigatórios, os seguintes livros:

I - 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios de Registro de Distribuição da Comarca da Capital e 1º Distribuidor da Comarca de Niterói, os de registros:

a) cíveis;

b) criminais;

c) de acidentes do trabalho;

d) de família;

e) da Vara de Registros Públicos;

f) orfanológicos;

g) de habilitações de casamento;

h) de feitos falimentares; e

i) de controle de distribuição de impressos e formulários;

II - 5º e 6º Ofícios de Registro de Distribuição da Comarca da Capital e 2º Distribuidor da Comarca de Niterói, os de registros de:

a) testamentos;

b) procurações em causa própria;

c) títulos judiciais e de contratos particulares;

d) escrituras públicas;

e) atos notariais (exceto de testamentos) lavrados pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais;

f) distribuições autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça ou pelo juiz competente;

g) procurações lavradas por escritura pública;

h) habilitações de casamento; e

i) de controle de distribuição de impressos e formulários;

III - 7º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital e 3º Distribuidor da Comarca de Niterói, os de registros de:

a) duplicatas, triplicatas, promissórias, letras de câmbio, cheques, "warrants", debêntures, conhecimentos de fretes, confissões de dívida, verificações de contas e contratos de câmbio;

b) cédulas imobiliárias, cédulas rurais pignoratícias e cédulas de crédito industrial;

c) contratos de prestação de serviços;

d) protestos especiais;

e) sustação de protestos;

f) homonímia;

g) títulos judiciais e de contratos particulares translativos de direitos reais sobre imóveis, bem como procurações em causa própria relativas a esses direitos;

IV - 8º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital e 2º Distribuidor da Comarca de Niterói:

a) registros de distribuição de títulos e documentos;

b) índice;

V - 9º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital e 1º Distribuidor da Comarca de Niterói, os de registros de:

a) execuções fiscais do Estado e do Município do Rio de Janeiro;